

O Relatorio do Director da Faculdade

Situação dos professores que na Faculdade de Direito leccionam no Curso do Doutorado ou que no Curso de Bacharelado tiveram sua cadeira desdobrada

Sobre este assumpto dirigiu o Director da Faculdade ao Ministro da Educação e Conselho Nacional de Educação a consulta que segue, acompanhada da resposta.

PARECER n.º 111 — Approvação unanime — 2-9-37.

PROCESSO N.º 369/37, da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

MOTIVO DA CONSULTA — Situação dos professores que, nas Faculdades de Direito, leccionam disciplinas do Curso de Doutorado.

COMMENTARIO — Está assim redigida a consulta apresentada ao Sr. Ministro da Educação e Saude, pelo Director da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: "Pedimos venia para submeter ás luzes de V. Excia. e, si V. Excia. entender opportuno, á decisão do Conselho Nacional de Educação, as duas questões que passamos a declarar e que reputamos da maior gravidade para o magisterio superior. — Quando se fundou a Universidade de São Paulo e na Faculdade de Direito, ao lado do Curso de Bacharelado, se creou um Curso de Doutorado, foram nomeados para reger-o alguns cathedromaticos da Faculdade; nomeações feitas sem concurso, para simples regencia e em termos que não deixam duvida sobre seu character de tem-

porariedade. Extincto o Curso de Doutorado de accordo com a Lei n.º 114, de 11 de novembro de 1935, pretendem alguns desses professores que eram vitalicios nesse Curso e que, portanto, devem perceber vencimentos na Faculdade como cathedraticos e vitalicios de duas cadeiras. E' a primeira questão. — Um outro professor que era cathedratico por concurso da cadeira de Economia Politica e Sciencia das Finanças no Curso de Bacharelado, foi nomeado para reger a cadeira de Sciencia das Finanças no Curso de Doutorado. Agora retornada essa materia para o Curso de Bacharelado e desdobrada em duas cadeiras — uma de Economia Politica, outra de Sciencia das Finanças — querem entender alguns interessados (não o cathedratico) que o professor não tem de optar por uma das cadeiras e é cathedratico das duas, não só porque fez concurso das duas materias quando unidas numa só cadeira, como tambem porque teria direitos adquiridos á de Sciencia das Finanças por sua nomeação para o Curso de Doutorado. E' a segunda questão. — Temos reagido contra esse modo de ver e demonstrado que improcedem, por todos os motivos, as duas questões. — Juntamos um extracto do nosso ultimo Relatorio ao Governador do Estado, no qual explanamos cumpridamente a materia. Precisando conhecer a palavra das auctoridades superiores do Ensino, não só por motivo de concurso que devemos fazer abrir, como tambem manter o systema sempre seguido na Faculdade de Direito de São Paulo, ousamos solicitar uma solução prompta de V. Excia. e do Conselho Nacional de Educação. Aproveitamos a opportunidade para renovar a V. Excia. a segurança dos nossos sentimentos de respeitosa sympathia e admiração”.

O art. 34 do decreto-lei n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, reproduzido sob o n.º 37, no Regulamento da então Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, approved pelo decreto-lei n.º 23.609, de 20 de dezembro de 1933, está assim redigido: “Art. 34. Os professores do

curso de doutorado poderão ser designados pela congregação dentre os professores cathedrauticos do curso de bacharelado”. Evidencia a redacção desse artigo não deverem ser preenchidos com character effectivo os cargos de professor do Curso de Doutorado, e, se qualquer duvida pudesse existir a esse respeito, não poderia prevalecer deante da seguinte redacção dada ao art. 31 do primeiro desses decretos-leis, reproduzida no paragrapho unico do art. 3.º do segundo dos referidos decretos: “Art. 31, do Decreto 19.852 — Haverá um professor cathedrautico para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado”. “Paragrapho unico do art. 3.º do Decreto 23.609 — Cada uma das cadeiras do curso, de que trata este artigo, será provida por um professor cathedrautico” A circumstancia de terem sido nomeados, durante ainda o Governo Provisorio, professores, com character effectivo, para a regencia de cadeiras do Curso de Doutorado, não invalida esses dispositivos légaes e muito menos poderia contrariar o que dispõe, em sua primeira parte, o artigo 158 da Constituição de 16 de julho: “Art. 158 — E’ vedada a dispensa do concurso, de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento” O Conselho Nacional de Educação firmou doutrina contraria á possibilidade de accumulo de cadeiras em um mesmo instituto de ensino, ao approvar o parecer n.º 190 e respectivo additamento, em 23 de dezembro de 1936, e ao redigir o art. 209 do ante-projecto do Plano Nacional de Educação, nos seguintes termos: “Art. 209 — E’ vedado aos professores cathedrauticos o exercicio effectivo de duas cadeiras no mesmo estabelecimento, e bem assim o das funções de secretario ou de qualquer outro cargo administrativo de hierarchia inferior”. O accumulo de cadeiras em um mesmo instituto traria, além disso, sérias difficuldades para o pronunciamento das congregações, nos casos em que a deliberação houvesse de ser tomada por maioria absoluta ou por 2/3 da totalidade dos seus mem-

bros, equivalente, nos termos da lei, á das cadeiras leccionadas.

CONCLUSÃO — Parece á Commissão merecer as seguintes respostas a consulta formulada pelo Sr. Director da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: 1.^a — Sómente poderão considerar-se vitalícios nos cargos que exerciam no Curso de Doutorado os professores que, ou foram nomeados, com esse caracter, por decreto-lei, durante o Governo discricionario, ou por concurso, durante esse periodo ou depois de promulgada a Constituição de 16 de julho. 2.^a — Ao professor, a que fôra confiada, no Curso de Doutorado, a regencia de uma cadeira ulteriormente transferida para o de Bacharelado, e então desdobrada, cabe o direito de optar por uma dellas, mas não o de accumular effectivamente as duas cadeiras em que foi desdobrada aquella para que fizéra concurso. — SS. 31 de Agosto de 1937 — (aa) Raul Leitão da Cunha, relator — Leonel Franca, S. J. Visto: (a) Americo Lacombe. Homologo o parecer. 8-IX-37 — (a) Capanema.